

*Ob.: Projeto de Lei,  
protocolado sob o nº 159,  
em 16/08/2023  
Maurício Albuquerque M. de Siqueira*

Projeto de Lei n.º 159/2023.



**EMENTA:** Institui o “Programa Municipal de Acompanhamento Pré-Natal e Pós-parto da gestante com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, no âmbito deste município e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituído o “Programa Municipal de Acompanhamento Pré-Natal e Pós-parto da gestante com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, no âmbito do Município de Garanhuns.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, consideram-se:

**§1º** - pré-natal: o acompanhamento médico da mulher durante a gravidez, em que há esclarecimento de suas dúvidas, bem como solicitação de exames e verificação de sua saúde e da saúde do bebê.

**§ 2º** - pós-parto: o período que se inicia após a dequitação (saída da placenta) e termina com a primeira ovulação da mulher, com duração média entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** - Toda gestante com TEA será considerada de alto risco e será atendida pela Atenção Primária, Secundária e Terciária, com vistas a:

**§1º** - reduzir a taxa de mortalidade materna e infantil.

**§ 2º** - facilitar o diagnóstico e o acompanhamento.

**Art. 4º** - A Secretaria de Saúde Municipal deverá fornecer todo o acompanhamento psicológico e psiquiátrico à gestante com Transtorno do Espectro Autista (TEA), além do acompanhamento ginecológico, obstétrico e pediátrico desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 5º** - O acompanhamento psicológico e psiquiátrico a que se refere o art. 4º deverá ser realizado:

I - durante todo o período da gravidez;

II - no momento do parto;

III - ao longo do puerpério;

IV - até o segundo ano de vida da criança, em conjunto com o Médico Pediatra.

**§ 1º** - O acompanhamento a que se refere o inciso II contemplará, obrigatoriamente, a presença de um Psicólogo ou Psiquiatra durante todo o trabalho de parto.

**§ 2º** - O acompanhamento a que se refere o inciso III ocorrerá mensalmente e se estenderá à genitora, que deverá comparecer ao serviço de saúde de origem para as devidas consultas, procedimentos e orientações.

**Art. 6º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de um plano de parto multidisciplinar desenvolvido conjuntamente pelo Obstetra, pelo Psicólogo e pelo Psiquiatra para atender às necessidades da gestante no decorrer de sua gravidez e na hora do parto.

**Art. 7º** - Após o parto da gestante com TEA, os profissionais do serviço pediátrico do SUS deverão:

I - acompanhar os marcos de desenvolvimento da criança;

II - realizar todos os exames e procedimentos médicos necessários à criança, com vistas ao diagnóstico precoce do TEA;

III - preencher corretamente a carteira de vacinação da criança.

Parágrafo único: Sendo detectado durante os atendimentos mensais que a criança possui TEA, o Pediatra deverá inserir esta informação no sistema do SUS para a prestação de suporte médico adequado.

**Art. 8º** - Caberá aos Agentes Comunitários de Saúde, dentro dos requisitos do Programa instituído por esta Lei:

I - acompanhar as gestantes com TEA, de acordo com cada região;

II - coletar dados relacionados ao Programa;

III - fornecer os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo Programa;

IV - realizar o encaminhamento das gestantes com TEA aos Órgãos vinculados à Secretaria de Saúde, em caso de necessidade médica constatada.

**Art. 9º** - Caberá ao Poder Executivo, com base nos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde:

I - realizar o mapeamento censitário, a cada quadriênio, com a estimativa de todas as gestantes e crianças com TEA.

II- divulgar os dados gerais por faixa etária e gênero, preservando o sigilo dos dados pessoais.

**Art. 10º** - A Secretaria Municipal de Saúde será a responsável pelo acompanhamento e cumprimento do programa instituído por esta Lei.

**Art. 11º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA  
GARANHUNS, 16 DE AGOSTO DE 2023.**

  
**Gerson José de Carvalho Souza Filho  
VEREADOR**